



SENADO FEDERAL

OFICIO "S"

Nº 65, DE 2017

Encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.

AUTORIA: SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)
- [Informações complementares](#)
<http://www.sudene.gov.br/fundo-constitucional-de-financiamento-do-nordeste-fne>

DESPACHO INICIAL: À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.



Página da matéria



Ofício nº 0111/2017/GAB/SUDENE

Recife, 01 de agosto de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dário Berger
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Luis Eduardo Magalhães, Térreo, Ala "C", sala 12
70160-900 - Brasília-DF

Assunto: Dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo, aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, e informa o endereço, no site da Autarquia, onde se encontram disponíveis os documentos vinculados aos assuntos tratados.

Sr. Presidente,

1. Em cumprimento ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para efeito de fiscalização e controle, a Resolução CONDEL nº 105, de 27 de julho do corrente, do Conselho Deliberativo (CONDEL) desta Autarquia, acompanhada da Proposição nº 103, de 28 de junho último, que recomendou a aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2016, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

2. Também fazemos referência às alterações na "Programação de Financiamento 2017" do citado fundo, aprovadas na mesma plenária, no que tange ao conceito de inovação adotado pelo programa "FNE Inovação", uniformizando-o ao que já é adotado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ademais da alteração nos limites de financiamento para capital de giro de forma a atender aos médios e grandes beneficiários. Estas alterações integram a Resolução CONDEL nº 109, também de 27 de julho de 2017, homologada com base na Proposição nº 107, de 26 de julho deste ano, que acompanha esta missiva. Vale lembrar que a programação de financiamento do FNE para 2017 foi aprovada pela Resolução CONDEL nº 102, de 12 de novembro de 2016, encaminhada a essa Comissão por meio do ofício SUDENE/GAB nº 163, de 13 de dezembro de 2016, em cumprimento ao que estabelece o inciso IV, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

3. Por questões de economia e seguindo orientação do Poder Executivo para a adoção de medidas que contribuam com o meio ambiente, estamos informando o endereço no site da SUDENE, na internet, onde estão disponibilizados todos os documentos vinculados às citadas Resoluções, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis: <http://www.sudene.gov.br/conselho-deliberativo-da-sudene-condel/resolucoes-do-condel>.

Respeitosamente,

Marcelo José Antleida das Neves
Superintendente

Anexos: Resoluções CONDEL nºs 105 e 109/2017, e respectivas Proposições, referentes ao Relatório de Resultados e Impactos do FNE-exercício de 2016 e às alterações na Programação de Financiamento do FNE para 2017.
NET Doc nº 2017.04943


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO N º 105/2017

Aprova a Proposição nº 103/2017, referente ao Relatório de Resultados e Impactos – exercício de 2016, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE,

R E S O L V E:

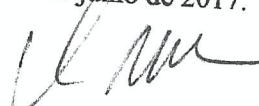
Art. 1º. Aprovar a Proposição nº 103/2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 268ª reunião, de 28 de junho de 2017, que trata da aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) – exercício de 2016.

Art. 2º. Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, das Notas Técnicas s/nº, da CGDF/DFIN/SUDENE, de 3 de maio de 2017 e nº 011/2017/DPLAN/CGEP, de 29 de maio de 2017, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, cumprindo assim, o determinado pelo § 5º, art. 20 da mesma lei.

Art. 3º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no sitio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

Recife, 27 de julho de 2017.



HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Presidente do Conselho Deliberativo



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N º 103/2017

**Relatório de Avaliação dos Resultados e Impactos
do Fundo Constitucional de Financiamento do
Nordeste – FNE no exercício de 2016.**

Senhores Conselheiros,

Prevê o inciso III, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

Por meio do ofício 2017/719-008, de 30 de março de 2017, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou à SUDENE, relatório com as aplicações realizadas pelo FNE no exercício de 2016, acompanhado das demonstrações financeiras devidamente assinadas. Estes dados foram analisados pela equipe técnica da Autarquia, secundados por contribuições da equipe da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, resultando nas Notas Técnicas s/nº/CONF/CGDF/DFIN, de 03 de maio de 2017, e nº 011/2017/DPLAN/CGEP, de 29 de maio de 2017, em anexo, onde constam tanto as avaliações sobre os resultados alcançados no referido exercício, como as recomendações para o seguinte, concluindo pela aprovação do mesmo, porém ressaltando diversas recomendações e reiterações ao BNB que precisam ser observadas nos próximos relatórios de resultados e impactos do Banco.

Todos os documentos mencionados integram a presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva submete a esse Colegiado, para apreciação e deliberação, a posição técnica da SUDENE com as devidas recomendações, ao Relatório de Avaliação preparado pelo BNB, sobre os resultados das aplicações do FNE no exercício de 2016, acompanhado da documentação subsidiária que norteou a análise, juntamente com o pedido de autorização para o encaminhamento dessa documentação às comissões que tratam das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, em cumprimento ao que estabelecem os §§ 4º e 5º, art. 20 da Lei nº 7.827/89.

Recife, 28 de junho de 2017

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 109/2017

Aprova a Proposição nº 107/2017, que promove ajustes no Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, com base em pedido apresentado pelo Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, torna público que este colegiado em sessão realizada nesta data

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição nº 107/2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 271ª reunião, de 26 de julho de 2017, que homologou a readequação do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do Exercício de 2017, para incluir ajustes no conceito de inovação adotado no “Programa Inovação” e nos limites para financiamento do capital de giro isolado para médios e grandes beneficiários.

Art. 2º Fica o Banco do Nordeste com o encargo de encaminhar à SUDENE e ao Ministério da Integração Nacional, para apreciação, a nova versão do Programa de Aplicação dos Recursos do FNE referente ao exercício de 2017.

Art. 3º A Proposição de que trata o art. 1º e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no site da SUDENE, no endereço: www.sudene.gov.br.

Recife, 27 de julho de 2017.



Helder Zahluth Barbalho
Presidente do Conselho Deliberativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PROPOSIÇÃO N º 107/2017

Autorização ao Banco do Nordeste para que promova a readequação do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do Exercício de 2017, incluindo ajustes no conceito de inovação e nos limites para financiamento do capital de giro para médios e grandes beneficiários.

Senhores Conselheiros,

1. Prevê a alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.
2. Em 12 de dezembro de 2016, foi sancionada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, a Resolução nº 102, que aprovou o programa de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2017.
3. Em 6 de março deste ano, o Banco do Nordeste por meio do ofício DIRET 2017/15, encaminhou ao Ministério da Integração Nacional, dentre seus pedidos, o que se destina a promover adequação do conceito de projeto inovador no Programa “FNE Inovação”, por meio de critérios destinados a orientar a identificação de uma inovação.
4. O Programa de Financiamento “FNE Inovação”, segundo o BNB, destina-se ao financiamento de empresas e projetos inovadores, desenvolvidos na área de atuação do BNB, que obedecem às definições e critérios de inovação estabelecidos nas normas do referido programa.
5. Questões como “o que” poderá ser financiado e “como” se dará esse apoio à inovação estão baseados no referencial teórico e em estatísticas sobre o assunto, tendo como marcos a 3ª edição do Manual de Oslo e a Pesquisa de Inovação (PINTEC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Referida adequação possibilitará alinhamento conceitual com outras tradicionais instituições que atuam na área a exemplo da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

6. Posto isto, propõe o Banco do Nordeste, no âmbito do programa em lide:

- 6.1) Direcionar os financiamentos no âmbito do Programa às inovações de produtos (bens ou serviços), processos e organizacionais, excluindo, nesse momento, os financiamentos às inovações de marketing, por admitir-se que tais inovações ainda são de difícil identificação e delimitação;
- 6.2) Manter, como regras básicas a serem observadas para os financiamentos, os conceitos adotados pela 3^a Edição do Manual de Oslo e pela Pesquisa de Inovação do IBGE - PINTEC;
- 6.3) Excluir a restrição estabelecida pela Nota 1 de que para o programa "não é considerada inovação a implantação, expansão, modernização, reforma ou relocalização que envolva a adoção do mesmo nível tecnológico já utilizado na empresa ou no grupo econômico, bem como a aquisição de tecnologias, produtos, serviços, processos, métodos organizacionais e de marketing que já sejam de domínio ou posse da empresa ou grupo econômico". Considerando-se um grupo de empresas como a associação de empresas unidas por laços legais e/ou financeiros, a questão de se a inovação deve ser considerada no âmbito do grupo ou para cada empresa individualmente depende da esfera em que as decisões sobre as atividades de inovação são tomadas, conforme especificado no item 24 do ofício DIRET 2017/15. Se cada unidade empresarial possui autonomia de decisão sobre a inovação, esta será considerada como uma iniciativa própria da empresa, mesmo que pertença a um grupo.

7. De acordo com o BNB os financiamentos no âmbito do Programa “FNE Inovação” seriam direcionados apenas às inovações de produtos (bens e serviços), processos organizacionais, e não mais, pelo menos nesse momento, às inovações de marketing, por serem “de difícil identificação e delimitação”.

8. Da análise conjunta do assunto pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE resultou o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE, de 25 de julho de 2017, que endossa o pedido do Banco sugerindo o presente encaminhamento ao Conselho Deliberativo para a autorização dessa adequação no Programa Inovação.

9. Por outro lado, por meio do ofício DIRET-2017/081, de 13 de julho de 2017, solicita aquele agente financeiro, alteração dos limites de financiamento para Capital de Giro isolado, com a duplicação dos valores para o médio e grande beneficiário frente à “atual conjuntura de retração econômica” considerando como índice de reajuste o IPCA, “o mesmo aplicado em atualizações anteriores”.

10. Argumenta o Banco um aumento da demanda por capital de giro, que justifica-se pela alta taxa de ociosidade das empresas instaladas na Região Nordeste, o que possibilitaria “uma redução” dessa ociosidade, particularmente, “entre as empresas de médio ou grande porte”.

11. A proposta apresentada pelo Banco é mostrada na tabela abaixo

Situação Proposta :

Tabela 10-FNE 2017 - Limites de Financiamento para Capital de Giro Isolado (R\$ 1,00)

Porte do Beneficiário	Municípios			
	Semiárido ou Municípios de Baixa Renda (*)		Outras Localizações	
	Não Exportadoras	Exportadoras	Não Exportadoras	Exportadoras
Mini/Micro	270.000,00	305.000,00	200.000,00	230.000,00
Pequeno	2.300.000,00	2.500.000,00	1.700.000,00	1.900.000,00
Pequeno-Médio	10.000.000,00	12.800.000,00	7.800.000,00	9.500.000,00
Médio	25.000.000,00	88.000.000,00	19.000.000,00	66.000.000,00
Grande	30.000.000,00	100.000.000,00	24.000.000,00	75.000.000,00

(*)Limites também aplicáveis aos financiamentos em municípios que integram RIDE's.

12. Com o fito de subsidiar suas posições, o Ministério da Integração Nacional emitiu a Nota Técnica nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI), de 25 de julho de 2017, e a SUDENE, a Nota Técnica DFIN/CGDF/CONF nº 12, também da mesma data. Ambas as instituições se manifestam favoravelmente ao pedido do BNB para grandes e médias empresas, e propõem estabelecer que “o valor total das operações contratadas de custeio e capital de giro isolado financiados com recursos do FNE no exercício de 2017 não seja superior a 40% do total de recursos do fundo contratado pelo Banco neste ano”.

13. Integraram a presente Proposição o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE e respectivo anexo, que aprova a adequação do conceito de inovação proposto pelo BNB para fins de apoio pelo “Programa Inovação”, e as Notas Técnicas nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI), e nº 12/2017-DFIN/CGDF/CONF/SUDENE, todas também de 25 de julho de 2017, que se manifestam favoravelmente ao aumento dos limites de financiamento para capital de giro isolado para a média e grande empresa, posições técnicas essas, que integram a presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Expostas as posições da SUDENE e do Ministério da Integração Nacional, esta Secretaria Executiva submete à apreciação e deliberação deste colegiado o presente pedido, destacando que as atualizações da programação deverão ser submetidas ao Conselho Deliberativo da SUDENE em cumprimento ao disposto na alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014.

Recife, 26 de julho de 2017.


Marcelo Jose Almeida das Neves
Superintendente



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 120/2017/CMO

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017, relativo ao Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2016, e às alterações na programação de financiamento para 2017, ambos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste em obediência ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, encaminhou a esta Presidência, através do Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017, para efeito de fiscalização e controle, dados referentes ao "Relatório de Resultados e Impactos do ano de 2016, e à programação de financiamento para 2017, ambos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), acompanhado das Resoluções CONDEL nº 105 e 109, de 27 de julho do corrente (em obediência ao inciso IV, art. 14 da mesma Lei).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do **Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017**.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala - Sala 08 – Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905